

NOTAS SOBRE A PRESCRIÇÃO APLICÁVEL ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nelson Luiz Pinto

Renata Cristina Lopes Pinto Martins

Autores convidados

NOTAS SOBRE A PRESCRIÇÃO APLICÁVEL ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO

NOTES ON THE LIMITATION APPLICABLE TO BANK CREDIT NOTES

Nelson Luiz Pinto

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor dos cursos de Doutorado e Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor dos cursos de bacharelado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogado em São Paulo, Rio de Janeiro, e Brasília. E-mail: nelsonpinto@npa.adv.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121256503179271>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2676-7336>

Renata Cristina Lopes Pinto Martins

Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professora Assistente dos cursos de Doutorado e Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogada em São Paulo, Rio de Janeiro, e Brasília. E-mail: renatapinto@npa.adv.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5366278292353083>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-2936-0283>

SUMÁRIO: 1 NATUREZA JURÍDICA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRESCRIÇÃO NO DIREITO CAMBIÁRIO. 3 PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS TENDO POR OBJETO A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - NORMATIVA INCIDENTE. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O texto aborda os principais aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários envolvendo o prazo prescricional aplicável às demandas de cobrança de créditos constantes em cédulas de créditos bancários, perpassando pela análise da natureza jurídica do referido instituto, bem como pela análise das disposições relativas à prescrição prevista no Código Civil (norma geral) e das disposições específicas aplicáveis à matéria, em especial, às constantes na Lei Uniforme de Genebra e na Lei 10.931/04.

Palavras-chave: cédula de crédito bancário; natureza jurídica; demandas judiciais; prescrição; legislação aplicável.

ABSTRACT

The text addresses the main legal, jurisprudential and doctrinal aspects involving the statute of limitations applicable to demands for the collection of credits contained in bank credit notes, going through the analysis of the legal nature of the aforementioned institute, as well as the analysis of the provisions related to the statute of limitations foreseen in the Civil Code (general rule) and the specific provisions applicable to the matter, in particular, those contained in the Uniform Law of Geneva and in Law 10.931/04.

Keywords: bank credit note; legal nature; lawsuits; prescription; applicable legislation.

1 NATUREZA JURÍDICA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

A natureza jurídica da Cédula de Crédito Bancário encontra-se bem definida e positivada na Lei nº 10.931/2004, que dispõe e regulamenta

o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Câmbio Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário e altera o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No *Caput* do art. 26 da Lei nº 10.931/04 encontra-se disposta a seguinte definição:

A cédula de Crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Reforçando a força executiva do referido título de crédito, o legislador teve o cuidado de estabelecer, no art. 28 desse mesmo diploma, que:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Rubens Requião, enfatizando a importância prática da eficácia executiva das Cédulas de Crédito Bancário, ainda ressalta que:

[...] os títulos descritos estão sendo vistos como elemento necessário para a modernização dos instrumentos que corporificam os negócios bancários formalizados em grande escala, semelhante ao que ocorreu com a cédula rural, industrial e comercial, com a peculiaridade de que poderão ser utilizados pelas pessoas físicas. Serão instrumentos ágeis, pois a constituição de garantias poderá ser formalizada diretamente no texto da cédula comercial, dispensando a colaboração de cartórios, como no caso da hipoteca imobiliária (Requião, 2003, p. 616).

Amador Paes de Almeida, também discorre sobre a abrangência deste título nas mais variadas operações bancárias:

A Cédula de Crédito tem, pois, vasta amplitude [...]. Assim, pode ser igualmente utilizada pelas instituições financeiras como garantia resultante do fornecimento de cartões de crédito, em substituição aos usuais contratos, já que admite utilização parcelada do crédito colocado à disposição do emitente (Almeida, 2018, p. 337).

Dispondo de forma mais generalista acerca da força executiva, Victor Eduardo Rios ainda assevera que:

[...] os títulos de crédito gozam de maior eficiência em sua cobrança, já que, nos termos do art. 784, I do Novo Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais. Aliás, dentre os títulos enumerados em tal Codex, são os que apresentam maior liquidez e certeza. Basta, pois, sua apresentação em juízo para que se dê início ao processo de execução, ficando dispensada a prévia ação de conhecimento (Gonçalves, 2016, p. 11).

Com efeito, diante da clareza e higidez das disposições constantes na legislação especial que regulamenta a matéria, não há como se negar à Cédula de Crédito Bancário a natureza jurídica de Título de Crédito, dotado de força executiva, com a incidência de toda a normativa atinente ao microssistema do direito cambiário.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRESCRIÇÃO NO DIREITO CAMBIÁRIO

No que concerne à prescrição, em uma concepção geral, o art. 189 do Código Civil dispõe expressamente que: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, **pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” (grifo nosso).

Em face desta previsão normativa, não existem maiores controvérsias na doutrina e jurisprudência pátria no sentido de que a prescrição é instituto de natureza material, que tem relação direta com a violação de um direito, e que, em virtude dessa violação, emerge, para o seu titular, a possibilidade do exercício de uma pretensão em juízo para recomposição do direito violado.

Nessa linha de intelecção, também surgiram as previsões normativas acerca dos prazos prescricionais, como forma de estabilizar as violações existentes, de modo que, após o decurso do lapso temporal previsto nas referidas disposições normativas, a pretensão do titular de um direito violado não poderá mais ser exercida em juízo. O instituto da prescrição, portanto, foi também uma forma encontrada pelo legislador para garantir segurança jurídica aos jurisdicionados.

Ao discorrer sobre o instituto da prescrição, Fachin e Frank ressaltam que:

[...] a prescrição não extingue a ação propriamente dita, mas a pretensão, ou seja, a exigibilidade de determinado direito. [...] Assim, poder-se-ia dizer que a prescrição é o ato-fato, decorrente da inércia do titular de determinado direito subjetivo, que gera o encobrimento da eficácia deste pela perda da sua pretensão (exigibilidade), sendo, pois, seu fundamento a busca pela estabilidade das relações sociais.

O artigo 189 do Código Civil dispõe que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

De longa tradição, o Código Civil estabelece um prazo genérico, o qual se aplica quando inexistente prazo específico, conforme dispõe o seu artigo 205: “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor” (Fachin; Frank, 2012, p. 5).

Nessa mesma ordem de ideias, Humberto Theodoro Júnior consigna que:

[...] não é o direito subjetivo descumprido pelo sujeito passivo que a inércia do titular faz desaparecer, mas o direito de exigir em juízo a prestação inadimplida que fica comprometido pela prescrição. O direito subjetivo, embora desguarnecido da pretensão, subsiste, ainda que de maneira débil (porque não amparado pelo direito de forçar o seu cumprimento pelas vias jurisdicionais), tanto que se o devedor se dispuser a cumpri-lo, o pagamento será válido e eficaz, não autorizando a repetição do indébito (art. 882) [...].

A razão de ser da prescrição alia-se à pacificação social, decorrente da estabilização dos conflitos, pois se não existisse um marco final para que se pudesse exigir o adimplemento de uma obrigação, certamente existiria uma enorme insegurança nas relações jurídicas, em razão da existência de uma litigiosidade perpétua. [...] (Theodoro Jr., 2003, p. 152).

Transferindo essa perspectiva para o direito cambiário, tem-se que, uma vez inadimplido o crédito previsto em determinado título, portanto, quando for violado o direito de crédito do seu titular (credor), surge para ele a pretensão creditícia, qual seja, a legítima possibilidade de exercer todos os meios judiciais disponíveis à reparação do seu direito lesado e conseguir, por fim, o adimplemento do seu crédito.

Ocorre que essa possibilidade, como já adiantado, não pode ser exercida indefinidamente, sob pena de ocasionar uma enorme instabilidade social. Em face disso, o exercício da pretensão do credor cambiário também foi delimitado no tempo pelo legislador, nas diversas disposições que regulamentam a matéria.

José Fernando Simão sustenta que essas disposições legais acerca da prescrição possuem duas vertentes. Além de conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, também objetivam imprimir “celeridade na prestação jurisdicional, como decorrência de uma política judiciária de redução de processos” (Simão, 2013, p.72).

Com efeito, além de garantir estabilidade social, a previsão de prazos prescricionais também surge a partir de uma perspectiva de política legislativa, sendo mais um valioso mecanismo para minimizar os efeitos deletérios do tempo nas relações processuais instauradas.

Feito esse breve introito, passemos a uma ligeira análise do instituto da prescrição e a sua repercussão nas mais variadas espécies de títulos de créditos existentes.

Os títulos de créditos mais usuais são: a letra de câmbio, a cédula de crédito bancário, a nota promissória, o cheque e a duplicata. Para cada um desses títulos existe uma previsão legal específica, com os prazos prescricionais a eles incidentes, que, se não exercido pelo credor da cártula no referido lapso temporal, também perderão a eficácia executiva.

A Cédula de Crédito Bancário, na definição de Fabio Ulhoa Coelho, consiste em

promessa de pagamento em dinheiro emitida pelo cliente mutuante em favor do banco mutuário, cuja liquidez pode decorrer da emissão, pelo credor, de extrato de conta corrente ou planilha de cálculo. Além de facilitar e baratear o acesso ao crédito bancário, esses títulos dão ensejo à execução judicial em caso de inadimplemento (Coelho, 2005, p. 477).

O prazo prescricional incidente a esta espécie cambial é de **três anos**, e está previsto no art. 44 da lei nº 10.931/04 c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

A letra de câmbio, por sua vez, consubstancia uma ordem de pagamento dirigida pelo sacador ao sacado, sendo que existe um terceiro nessa relação, denominado de tomador, que aparece como o credor da operação (Almeida, 2005).

O prazo prescricional para o exercício da pretensão de crédito constante na letra de câmbio também é regido pelo art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Dec. Lei nº 57.663/66), submetendo-se, portanto, ao mesmo

prazo trienal de caducidade das cédulas de crédito bancário. Entretanto, as ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem em prazo menor, qual seja, no prazo de um ano, sendo que as ações movidas entre os endossantes (de uns contra os outros) prescrevem em apenas seis meses, a fluir a partir do dia em que o endossante quitou a letra ou do dia em que ele próprio foi acionado.

A nota promissória, na definição de Frans Martins (1995), consiste em: “[...] promessa de pagamento de certa soma em dinheiro, feita, por escrito, por uma pessoa, em favor de outra ou à sua ordem” (Martins, 1995, p. 377), sendo a ela incidente também o **prazo prescricional trienal**, constante no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, por remissão expressa constante no art. 77 do mesmo diploma, que também prevê a aplicação à nota promissória de todas as disposições atinentes às Letras de Câmbio.

Com relação ao cheque, este título reflete uma “ordem de pagamento, à vista, dada a um banco ou instituição assemelhada, por alguém que tem fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou de terceiro” (Martins, 2013, p. 281).

A prescrição incidente aos cheques é regulada pelo art. 59 da Lei nº 7.357/85, com previsão, no *caput* do referido dispositivo, no sentido de que: “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador”. O parágrafo único complementa essa previsão, dispondo que: “a ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado”.

O art. 33 dessa mesma lei especial ainda prevê prazos distintos para apresentação dos cheques, que variam de acordo com a praça em que vierem a ser emitidos, dispondo que: “o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.”

É importante ressaltar, conforme se denota da previsão constante no art. 59 da Lei nº 7.357/85, que a contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva pelo credor do referido título somente iniciará com a finalização do respectivo prazo de apresentação.

A duplicata, por outro lado, é um título de crédito de natureza causal, ou seja, ele somente pode ser emitido a partir de duas operações especificadas em lei, quais sejam, a compra e venda mercantil ou a prestação de serviços, conforme previsão constante nos arts. 2º e 20 da Lei 5.474/68 (Lei das duplicatas).

Com relação à prescrição incidente às duplicatas, esta encontra-se prevista no art. 18 da referida legislação, com previsão no seguinte sentido:

A pretensão à execução da duplicata prescreve:

- I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;
- II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;
- III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

Essas são as principais previsões, constantes em lei especial, acerca dos prazos prescricionais incidentes aos títulos de créditos mais usuais. É importante ressaltar, também nesse ponto, que o título de crédito prescrito sequer pode ser alvo de protesto.

Alertando sobre as consequências jurídicas advindas do protesto de título de crédito já atingido pela prescrição, Armindo de Castro Júnior (2009) assevera que: “[...] o protesto de título prescrito demonstra-se como ineficaz como meio de conservação de direitos, configurando-se, portanto, conduta abusiva do credor, passível de reparação civil.”

Logo, além de o instituto da prescrição afetar diretamente a própria força executiva dos referidos títulos, ele tem relevante impacto nas demandas de conhecimento a serem propostas, obstando, inclusive, a realização de protestos extrajudiciais, como artifício de coerção indireta a ser utilizado pelo credor cambiário, para compelir o devedor a adimplir o débito.

Diante dessas disposições específicas, constantes nas legislações que disciplinam os referidos títulos de créditos, seja ele causal ou não, não há como se desconsiderar a importância prática de toda essa normatização envolvida.

3 PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS TENDO POR OBJETO A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - NORMATIVA INCIDENTE.

Partindo da premissa constante nos tópicos anteriores, qual seja, de que a Cédula de Crédito Bancário constitui título de crédito dotado de força executiva, portanto, sendo a ela aplicável toda a normativa do direito cambiário, passa-se à análise sistêmica do disposto no Código Civil de 2002, na Lei Uniforme de Genebra e, também, na lei especial que a regulamenta (Lei nº 10.931/04), a fim de confrontar as diversas disposições acerca dos prazos prescricionais nos referidos diplomas, para que, finalmente, se conclua qual o prazo prescricional aplicável às demandas de cobrança dos créditos dispostos nos referidos instrumentos.

Inicialmente, é importante esclarecer que a convenção para a adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias foi recepcionada pelo governo brasileiro em 24 de janeiro de 1966, através do Decreto Lei nº 57.663/66, que promulgou a Lei Uniforme de Genebra. A partir da promulgação desta compilação normativa, passou-se a haver uma positivação expressa e específica da matéria da prescrição no microsistema cambiário, a ser aplicada a todos os títulos de créditos, desde que as regulamentações específicas não dispusessem em sentido contrário.

No Capítulo XI, art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), tem-se a disposição no sentido de que **“todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.”** (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo, fixou o entendimento no sentido de que, quando houver previsão no título para o pagamento em parcelas sucessivas, o termo inicial do referido prazo prescricional contar-se-á a partir do vencimento da última parcela, ainda que tenha ocorrido o vencimento antecipado da dívida.

Nesse sentido, verifica-se o precedente da Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO
BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONTADO

DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão combatido guarda consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, **no sentido de que o transcurso do prazo prescricional, em hipóteses como a dos autos, inicia-se a partir do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido.¹ (grifo nosso).

Com os olhos voltados à literalidade do referido dispositivo, também se constata a ênfase conferida pelo legislador, ao ressaltar que o aludido prazo prescricional deve ser observado para **todas as ações** a serem propostas contra o aceitante. Ou seja, a disposição normativa é clara no sentido de que o referido prazo prescricional é aplicável para o exercício de **todas** as investidas judiciais contra o aceitante, sob pena de caducidade.

No ano de 2002, entrou em vigor o Novo Código Civil no Brasil, onde também foi disciplinada a matéria da prescrição no art. 206 e parágrafos, com a previsão do mesmo prazo prescricional trienal, para o exercício da pretensão de pagamento das quantias constantes em títulos de créditos.

A fim de evitar possível colisão entre as referidas disposições normativas com previsões em sentido contrário constantes em norma especial, o legislador teve o cuidado de fazer expressa reserva de subsidiariedade no § 3º, VIII, do art. 206 do Código Civil, com a seguinte ressalva: prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, **ressalvada as disposições de lei especial**. Essa reserva de subsidiariedade, também pode ser extraída do disposto no art. 903 do mesmo diploma: “**salvo disposição diversa em lei especial**, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.”

¹ STJ - AgInt no AREsp: 1534625 SP 2019/0192569-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019.

Deveras, todas essas disposições constantes no diploma civilista remetem às leis especiais, que compõem o microssistema cambiário (Lei dos Cheques, Lei das Duplicatas, Lei Uniforme de Genebra – D 57633/66, Lei nº 10.931/04, dentre outras).

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.931/04, regulamentando a Cédula de Crédito Bancário, também fazendo remissão expressa à norma geral cambiária (da qual a LUG faz parte), para a supressão de eventuais lacunas, não pairam mais dúvidas sobre a aplicação do prazo prescricional para a propositura das ações envolvendo a cobrança de quantias constantes no referido título.

Isso porque, muito embora a Lei nº 10.931/04 não tenha regulamentado de forma expressa o prazo prescricional incidente, ela elegeu, no art. 44, a norma cambial para a supressão das omissões. E, como há previsão expressa acerca do tema no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que estabelece diretrizes específicas do sistema cambial, não há que se cogitar a utilização do Código Civil para tanto.

É importante ressaltar, inclusive, que a referida norma passou a vigorar a partir do ano de 2004. Assim, também pelo critério da sucessão de leis no tempo, tem-se que as disposições constantes no Código Civil de 2002, que eventualmente venham a conflitar com as da Lei especial nº 10.931/2004, não poderiam jamais prevalecer em prejuízo às disposições desta.

Dito de outra maneira, ainda que se pudesse sustentar qualquer conflito entre as suas disposições com as constantes no Código Civil, este conflito seria somente aparente (antinomia aparente de normas) e poderia ser facilmente solucionado pelos critérios da cronologia e da especialidade, sendo certo que sob ambos os aspectos sempre prevalecerão as disposições constantes na Lei Especial nº 10.931/04, que regulamenta de forma específica a Cédula de Crédito Bancário, em detrimento das disposições conflitantes dispostas no diploma civilista.

Ressalte-se, como bem assevera Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre os métodos de interpretação legislativa, que:

o processo Lógico propriamente dito consiste em procurar descobrir o sentido e o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior, com

aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à lógica geral. Pretende do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta (Maximiliano, 1998, p. 123 e 128).

Sendo assim, diante da clareza dessas previsões normativas, atendo-se a uma interpretação lógico-sistêmica do ordenamento jurídico, não há como se sustentar que nas hipóteses em que a cédula de crédito tenha perdido a sua força executiva, ou seja, nos casos em que a pretensão de cobrança seja exercida pelo credor através da ação de conhecimento, o regramento aplicável à prescrição seja o disposto no art. 206, § 5º, I do Código Civil, que traz a previsão no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Ocorre que, inobstante toda essa previsão constante na lei especial (art. 70 da Lei Uniforme de Genebra c/c art. 44 da Lei nº 10.931/2004), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.940.996/SP², fixou o entendimento no sentido de que, após a prescrição da pretensão executiva, ainda é possível que a cobrança ocorra por meio de ações causais, pelo procedimento comum ou monitório, no qual o título serve apenas como prova, e não constitui mais título executivo extrajudicial, concluindo que, como consequência, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação causal não é o mesmo da ação cambial, devendo a prescrição ser regulada, nesses casos, pelo prazo incidente sobre o negócio jurídico subjacente.

Com todas as vênias ao referido entendimento, diante de tudo o quanto exposto, não há como se sustentar que somente pelo fato de a Cédula de Crédito Bancário ter perdido a sua eficácia executiva ela perderia automaticamente a sua natureza cambial, regida por lei especial, com previsão específica acerca do prazo prescricional aplicável, e passaria a

² STJ - REsp: 1940996 SP 2019/0328417-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021.

ser equiparada a um instrumento particular qualquer, atraindo, em tese, a normativa geral constante no art. 206, § 5º, I do Código Civil.

Partindo da premissa de que não há como se alterar a natureza jurídica de um título cambiário somente por ele ter perdido a sua força executiva, tese da qual me filio, conclui-se que o art. 70 da LUG é o único dispositivo a ser aplicado nas ações envolvendo as Cédulas de Crédito Bancário.

Comungando desse entendimento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao discorrerem sobre a matéria da prescrição, também defendem a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no **art. 70 da LUG**, para o ajuizamento de **todas** as demandas envolvendo perseguição de créditos constantes em títulos que integram o microsistema cambial. Confira-se:

Tanto para as pretensões executivas, como para as de conhecimento, a prescrição é trienal, se na lei especial não constar prazo diverso (CC 903). São leis especiais que versam sobre títulos de crédito, entre outras, as LCB, LDup e LUnif –D 57633/66 (Nery Junior; Nery, 2014, p. 589).

Fábio Ulhôa Coelho também sustenta que:

O CC/02 contém normas sobre títulos de crédito (arts. 887 a 926) que se aplicam apenas quando compatíveis às disposições constantes de lei especial (art. 903). De modo sumário, são normas de aplicação quase-supletiva. A rigor, se são aplicáveis apenas quando há normas compatíveis na lei especial, então nem supletivas seriam, já que estas se destinam a suprir lacunas em regramentos jurídicos específicos. De qualquer modo, são normas que não revogam nem afastam a incidência do disposto na Lei Uniforme de Genebra, Lei do Cheque, Lei das Duplicatas, Decreto nº. 1.103/1902 e demais diplomas legislativos que disciplinam algum título particular (próprio ou impróprio).

As normas sobre títulos de crédito do CC/02 só se aplicam quando a lei especial (LUG, LC, LD, etc.) disciplina o assunto de igual modo. Se esta contiver dispositivo com comando diverso não se aplica o Código Civil (Coelho, 2006, p. 384).

Muito embora a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tenha firmado um posicionamento divergente acerca do prazo prescricional aplicável às ações de conhecimento lastreada em cédulas de crédito bancário **sem força executiva**, aquela Corte Superior não nega a sua natureza de título de crédito e a existência de norma especial incidente, conforme se denota de outro judicioso precedente, REsp nº 1.647.380/SP, da Relatoria do Ministro Moura Ribeiro:

[...] A jurisprudência do STJ, na esteira da literalidade do art. 26 e 28 da Lei n. 10931/04, vem entendendo que a Cédula de Crédito Bancário **é título de crédito com força executiva** (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013).

Por outro lado, **nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/04, aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário.**

Com efeito, é inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, VIII e 903. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1.352.704/MG, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/02/2014; REsp 1339874/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012. [...] (grifo nosso)

Sendo assim, em face deste outro precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça, que confirma a natureza cambial do título em questão e a legislação a ele aplicável, entendemos que o prazo prescricional **incidente a todas as ações (incluindo as de conhecimento) a serem propostas em face do sacado**, acceitante da Cédula de Crédito Bancário, deve ser o previsto na normativa especial que regulamenta a matéria (art. 70 da LUG).

O legislador não fez restrição, muito pelo contrário, o texto de lei é muito claro no sentido de que o prazo prescricional ali disposto deve ter **repercussão em todas as investidas contra o aceitante**.

E tal disposição normativa teve uma razão de ser, qual seja, atribuir segurança jurídica ao aceitante, a fim de que não ficasse indefinidamente, ou por longo período, refém de uma relação cambial que é dotada de circulabilidade, preservando-se, assim, a finalidade do instituto da prescrição.

4 CONCLUSÃO

Em face de toda a argumentação supra, com todo o respeito às opiniões em sentido contrário, para nós não restam dúvidas de que o prazo prescricional a ser observado pelo credor, para a propositura de todas as demandas judiciais contra o sacado/aceitante, objetivando o adimplemento de quantias dispostas em Cédula de Crédito Bancário, é de **3 (três) anos, a contar do seu vencimento**, conforme previsão normativa expressa constante no art. 44 da Lei nº 10.931/04, combinado com o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 337.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23.

CÁSTRO JUNIOR, Armino de. Cobrança de cheques prescritos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2120, 21 abr. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12654/cobranca-de-cheques-prescritos>. Acesso em: 16 fev. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 477.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 384.

FACHIN, Edson; FRANK, Felipe. Problematizações sobre a unicidade da interrupção prescricional do artigo 202 do Código Civil Brasileiro. *In*: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; NASSER, Paulo Magalhães (org.). **10 anos do Código Civil: desafios e perspectivas**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 5.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de crédito e contratos mercantis**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 22. p. 11.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Atual. por Joaquim Penalva Santos; Paulo Penalva Santos. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 281.

MARTINS, Fran. **Título de crédito**: letra de câmbio e nota promissória. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 377.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 123 e 128.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A.. Código civil comentado. 11. ed. rev, atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 589.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 616.

SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e decadência**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 72.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Arts. 185 a 232. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 3. p. 152